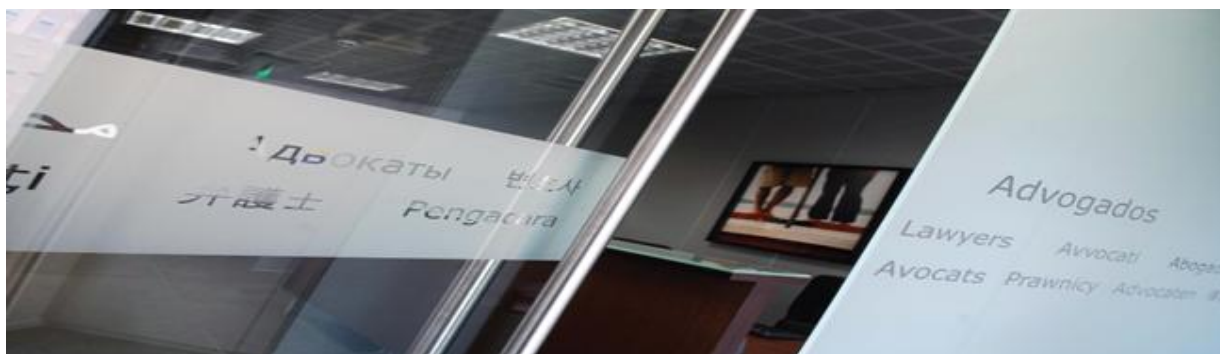


A exoneração do sócio



A exoneração é o direito que recai sobre o sócio de poder desvincular-se da sociedade perante a ocorrência de uma situação legal ou contratualmente prevista que lhe possa ser adversa, colocando à disposição a sua participação social para ser adquirida por um terceiro ou pela própria sociedade, ou para ser amortizada.

Ora, a exoneração de um sócio numa sociedade pode ser realizada pelas seguintes vias:

- **Sociedade Comercial**

Tratando-se deste tipo de sociedades, a exoneração ocorre pela via oficiosa prevista no artigo 143º do CSC através das causas de dissolução de uma sociedade comercial. Nestes termos, o serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

- **Sociedade em Nome Coletivo e Sociedade em Comandita Simples**

Nestas sociedades a via de exoneração do sócio ocorre, em princípio, pela sua própria iniciativa, desde que isso esteja previsto na lei ou no contrato.

Dispõe o artigo 185º do CSC que:

1 - Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:

a) Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;

b) Quando ocorra justa causa.

Portanto, o sócio que pretenda exonerar-se da sua posição na sociedade, na verdade, só o pode fazer se no contrato não se fixar a duração pela qual a sociedade está constituída, ou, existindo essa fixação, deverá invocar uma situação de justa causa.

Entendeu o legislador por justa causa para motivação da exoneração de um sócio, quando contra o seu voto expresso ocorra o seguinte:

a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;

b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;

c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.

O pedido de exoneração com invocação de justa causa deve ocorrer no prazo de 90 dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que motive o exercício deste direito. A exoneração apenas começa a produzir efeitos no fim do ano social em que fez a comunicação e nunca sem antes terem decorrido três meses sobre ela.

Na sociedade em nome coletivo, o sócio exonerado tem direito a receber o valor de liquidação, calculado nos termos do artigo 105º nº 2 do CSC e 1021º do Código Civil.

A sociedade em comandita simples segue a regra da sociedade em nome coletivo (artigo 474º do CSC).

- **Sociedade por Quotas**

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, o sócio pode exonerar-se nos termos do artigo 240º do CSC, quando:

a) A sociedade delibere, contra seu voto expresso, um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, mudança de objeto social, prorrogação da sociedade, transferência da sede para o estrangeiro ou o regresso à atividade de sociedade dissolvida.

b) Haja justa causa da sua exclusão e a sociedade não delibere a sua exclusão ou não promova a sua exclusão judicial.

Porém, a exoneração só pode ocorrer se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio. Assim, o sócio que se queira exonerar, deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a sua intenção.

Perante esta declaração, a sociedade deve proceder à amortização da quota, dentro de 30 dias, podendo adquiri-la ou fazê-la adquirir por outro sócio ou por um terceiro. Se assim não ocorrer, pode o sócio vir requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

A contrapartida pelo pagamento da sua quota é calculada nos termos do artigo 105.º, n.º 2, não podendo ser inferior (nos casos de exoneração previstos na lei) ao valor de liquidação. Ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235.º, n.º 1, alínea b).

Se esta contrapartida não poder ser paga, o sócio, se assim o desejar, tem direito a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa. O sócio pode ainda requerer a dissolução da sociedade por via administrativa no caso de o adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade o poder substituir.

- **Sociedade Anónima**

A exoneração do sócio não está prevista no regime destas sociedades. Os títulos de crédito nas sociedades anónimas são representadas por ações, o que, como é fácil reconhecer, são facilmente alienáveis, permitindo que o sócio saia da sociedade apenas procedendo à sua alienação.

Existem, porém, outras situações de exoneração do sócio possíveis para todos os tipos de sociedades. Nomeadamente:

- 1.** Artigo 3º ns.º 4 e 5 do CSC - A transferência da sede da sociedade para o estrangeiro deve obedecer aos requisitos para a alteração do contrato de sociedade, não podendo ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Assim, os sócios que não tenham votado a favor dessa transferência, podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão dentro de 60 dias, a contar da publicação de tal deliberação.
- 2.** Artigo 45º do CSC – Dispõe este artigo que nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações, o erro, o dolo, a coação e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que segundo a lei civil resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.
- 3.** Artigo 105º n.º 1 CSC - Se a lei ou o contrato atribuir ao sócio que tenha votado contra o projeto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio deliberar, no prazo de um mês, a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação.
- 4.** Artigo 137º n.º 1 CSC - O sócio que não tenha votado favoravelmente a deliberação de transformação da sociedade pode exigir a sua exoneração, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.
- 5.** Artigo 161º n.º 5 CSC - Se a deliberação de regresso à atividade de sociedade que tiver sido dissolvida for tomada já depois da partilha, pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.